

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 2015

Denomina “Rodovia prefeito João Cruz” o trecho urbano da rodovia BR- 153, do Km 668,2 ao Km 673,7 situados na cidade de Gurupi, no Estado do Tocantins.

**Autor:** Deputado VICENTINHO JÚNIOR.

**Relator:** Deputado DELEGADO WALDIR

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Denomina ‘Rodovia prefeito João Cruz’ o trecho urbano da rodovia BR-153, do Km 668,2 ao Km 673,7 situados na cidade de Gurupi, no Estado do Tocantins”.

A proposição baseia-se no disposto na lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação e em seu art. 2º prevê que mediante lei especial, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

O projeto de lei nº 1.343, de 2015 estabelece que “Fica denominado de “Rodovia Prefeito João Cruz o trecho urbano da rodovia BR-153, do KM 668,2 ao Km 673,7 situado na cidade de Gurupi, no Estado do Tocantins”

A proposta foi antes apreciada pela Comissão de Viação e Transportes ( CVT ) e pela Comissão de Cultura ( CCULT ), recebendo parecer pela aprovação em ambas as comissões.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Por isso, foi aberto o prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 29/08/2016), encerrando-se em 12/09/2016, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando -se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54,I, do mesmo Estatuto.

Não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material e reconheço a juridicidade da proposição, por não haver afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.343 de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2016 .

**Deputado DELEGADO WALDIR**  
**Relator**